

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.210/00/1^a
Impugnação: 56.662
Impugnante: Adonias João de Araújo
Coobrigado: Frigorífico Diamante do Pontal
PTA/AI: 01.000134623-75
Inscrição Estadual: 342/0584 (Autuado)
Origem: AF/Ituiutaba
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria – Saída Desacobertada – Documento Extrafiscal – Irregularidade apurada por meio de caderno apreendido no estabelecimento do Coobrigado, contendo registros de abatimentos de gado bovino, bem como pagamentos efetuados a fornecedores. Infração caracterizada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação de vendas de animais desacobertadas de notas fiscais, apuradas através de documentos extrafiscais apreendidos por meio de mandado de busca e apreensão expedido pelo Sr. Juiz de Direito da comarca local, junto ao Contribuinte Frigorífico Diamante do Pontal Ltda.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 21 a 23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.34 a 38.

DECISÃO

Restou evidenciado nos Autos, através dos documentos apreendidos no estabelecimento do Coobrigado, que o Autuado promoveu vendas de animais, desacobertadas de documentos fiscais.

Tais documentos demonstram as operações mencionadas com citações de pagamentos efetuados pelo Coobrigado, além de registros em um caderno também apreendido, onde consta as vendas com os respectivos abatimentos (fls.35 a 49 do referido caderno).

A seu turno não consegue o Impugnante demonstrar a impropriedade das acusações, apenas alegando que houve eleição errônea do sujeito passivo da obrigação tributária, sem no entanto citar qualquer dispositivo legal que ampare sua pretensão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As operações levantadas pelo fisco e objeto da presente autuação, estão reguladas pelos artigos 55, 2º, e 61 - I - “a” , do RICMS/96, que se ajustam perfeitamente ao caso em apreciação, jogando por terra as arguições da Defendente.

Assim e tendo em vista o que dispõe o RICMS/96 em seu art.194 item I , legítimo foi o procedimento do fisco, pelo que devem prevalecer as exigências contidas no Auto de Infração impugnado.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luiz Fernando de Castro Trópia.

Sala das Sessões, 13/04/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

LLP/